SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179615 - PE (2026/0051894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E SELETIVO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO AGRAVO E NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE O IPTU (ARTS. 29 E 156, § 1º, DA CF). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. FUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO ACERCA DO ALCANCE DA TLP. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando ordem jurisdicional e o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com alíquotas seletivas e progressivas no exercício de 2008 e da Taxa de Limpeza Pública (TLP). Na sentença, foi denegada a segurança. No Tribunal de Justiça de Pernambuco, a sentença foi mantida, com a conclusão pela exigibilidade do IPTU de 2008 e pela constitucionalidade da TLP, reputada específica e divisível. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.020-1.023).

II – No agravo interno, sustenta-se omissão quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, violação do CTN (arts. 77 e 79) no tocante à TLP, e inconstitucionalidade do IPTU seletivo/progressivo por falta de autorização na Lei Orgânica, com invocação de tema de repercussão geral. A decisão agravada assentou a inexistência de omissão, a natureza constitucional da tese relativa ao IPTU e o óbice decorrente das premissas fáticas e de direito local quanto à TLP, citando: AREsp 2.699.401/MG, Segunda Turma, DJEN

Documento eletrônico VDA60934376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 97db8ca1-5d09-47be-9c2f-aacbc0622bb7

de 21/2/2025; e AgInt nos EDcl no REsp 2.124.039/PE, Segunda Turma, DJEN de 19/8/2025 (fls. 1.023-1.025).

III – As razões do agravo interno não afastam os fundamentos autônomos da decisão monocrática, que examinou adequadamente a inexistência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, a imprescindibilidade de exame constitucional para o IPTU e a inviabilidade de modificar as premissas fáticas e de direito local quanto à TLP (fls. 1.023-1.026).

IV – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 97db8ca1-5d09-47be-9c2f-aacbc0622bb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179615 - PE (2026/0051894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
		FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E SELETIVO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO AGRAVO E NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE O IPTU (ARTS. 29 E 156, § 1º, DA CF). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. FUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO ACERCA DO ALCANCE DA TLP. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando ordem jurisdicional e o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com alíquotas seletivas e progressivas no exercício de 2008 e da Taxa de Limpeza Pública (TLP). Na sentença, foi denegada a segurança. No Tribunal de Justiça de Pernambuco, a sentença foi mantida, com a conclusão pela exigibilidade do IPTU de 2008 e pela constitucionalidade da TLP, reputada específica e divisível. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.020-1.023).

II – No agravo interno, sustenta-se omissão quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, violação do CTN (arts. 77 e 79) no tocante à TLP, e inconstitucionalidade do IPTU seletivo/progressivo por falta de autorização na Lei Orgânica, com invocação de tema de repercussão geral. A decisão agravada assentou a inexistência de omissão, a natureza constitucional da tese relativa ao IPTU e o óbice decorrente das premissas fáticas e de direito local quanto à TLP, citando: AREsp 2.699.401/MG, Segunda Turma, DJEN

Documento eletrônico VDA60050480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dff45f2b-02e5-412e-988b-622688d81721

de 21/2/2025; e AgInt nos EDcl no REsp 2.124.039/PE, Segunda Turma, DJEN de 19/8/2025 (fls. 1.023-1.025).

III – As razões do agravo interno não afastam os fundamentos autônomos da decisão monocrática, que examinou adequadamente a inexistência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, a imprescindibilidade de exame constitucional para o IPTU e a inviabilidade de modificar as premissas fáticas e de direito local quanto à TLP (fls. 1.023-1.026).

IV – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica contra o Município do Recife com o objetivo de obter provimento jurisdicional e reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com alíquotas seletivas e progressivas, no exercício de 2008, bem como da Taxa de Limpeza Pública (TLP) (fl. 1.020). Na sentença, denegou-se a segurança (fl. 1.020). No Tribunal de Justiça de Pernambuco, a sentença foi mantida. O acórdão concluiu que, "no caso em apreço, o IPTU […] é relativo ao exercício de 2008 […] não havendo que se falar em inconstitucionalidade" e que "a Taxa de Limpeza Pública cobrada em razão de uma atividade específica e divisível é um tributo constitucional" (fls. 1.021-1.022). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 1.020).

Foi interposto recurso especial em que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), do art. 77, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), do art. 79, II e III, do CTN, e do art. 77, parágrafo único, do CTN. Alegou que não houve enfrentamento de dois pontos: a inexistência de autorização na Lei Orgânica do Município do Recife para a cobrança de IPTU seletivo/ progressivo, à luz do art. 29 da Constituição Federal, e a ausência de delimitação do critério material da TLP "à luz do art. 145, II, da Constituição Federal, dos arts. 77 e 79 do CTN e da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 1.021-1.022 e 1.025-1.026).

Documento eletrônico VDA60050480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dff45f2b-02e5-412e-988b-622688d81721

A parte recorrente sustenta também que, quanto ao IPTU, "a Lei Orgânica do Município do Recife somente autorizou a cobrança de IPTU progressivo por meio da Emenda à Lei Orgânica 21/2007 e, ainda assim, apenas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade" (fl. 1.021). Em relação à TLP, afirma que o art. 62 do Código Tributário Municipal previa como fato gerador "a prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo", sem restringir a coleta domiciliar ou comercial, alcançando serviços de "limpeza de logradouros e praças públicas" (fl. 1.022).

Não há alegação de divergência jurisprudencial específica vinculada a dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial.

O Município do Recife apresentou contrarrazões ao agravo interno, arguindo: a decisão monocrática não conheceu do recurso especial por três fundamentos autônomos (inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; natureza constitucional da controvérsia relativa ao IPTU; necessidade de manutenção das premissas fáticas quanto à TLP); e que o agravo interno não os infirmou, limitando-se a reproduzir as razões do especial e a invocar precedente de repercussão geral, que não socorreria a agravante (fls. 1.143-1.146).

Na decisão agravada, consignou-se: "o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias", "eventual reforma do julgado demandaria […] o exame de matéria de índole eminentemente constitucional", e que "acolher a tese recursal […] exigiria o reexame […] das premissas fáticas adotadas" acerca do alcance da TLP (fls. 1.023, 1.025 e 1.026).

No agravo interno, a parte agravante insiste no reconhecimento de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, sustenta a incompatibilidade do IPTU seletivo/ progressivo com a Lei Orgânica municipal, e afirma que a TLP teria fato gerador genérico, alcançando serviços *uti universi*, com invocação de tema de repercussão geral sobre IPTU (fls. 1.143-1.145).

Documento eletrônico VDA60050480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dff45f2b-02e5-412e-988b-622688d81721

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 17 de março de 2025 (fls. 721 e 739). Afasta-se, portanto, a análise da relevância da questão federal prevista na Emenda Constitucional n. 125/2022.

Em consulta às informações constantes dos autos na presente data, 9 de setembro de 2026, não se verifica indicação de afetação de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça sobre as questões suscitadas, nem há demonstração de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal distinta daquela invocada pela agravante, relativa a IPTU com graduação por área do imóvel.

A parte agravante sustenta omissão quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o Tribunal de origem não teria enfrentado a autorização da Lei Orgânica municipal para a seletividade e progressividade do IPTU, nem a delimitação do fato gerador da TLP. Contudo, conforme registrado na decisão agravada, "o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias", tendo concluído pela exigibilidade do IPTU de 2008 e pela constitucionalidade da TLP, com fato gerador relacionado à coleta e remoção de lixo, reputados específicos e divisíveis (fl. 1.023). Ademais, ao apreciar os aclaratórios, a Corte local assentou que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos quando a fundamentação é suficiente, afastando as alegações de omissão sobre Lei Orgânica e fato gerador da taxa (fl. 1.023).

Quanto à tese relativa ao IPTU seletivo e progressivo, a agravante sustenta incompatibilidade com o art. 29 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica municipal. Entretanto, a decisão agravada consignou que o acórdão recorrido apoiou-se "na interpretação do sistema constitucional de repartição de competências tributárias, especialmente do art. 156, § 1º, da Constituição Federal", de modo que "eventual reforma

Documento eletrônico VDA60050480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dff45f2b-02e5-412e-988b-622688d81721

do julgado demandaria […] o exame de matéria de índole eminentemente constitucional" (fl. 1.025). Nessa linha, a irresignação da agravante não afasta o fundamento de índole constitucional da controvérsia, estranha ao âmbito do recurso especial.

No tocante à TLP, a agravante reafirma que o art. 62 do Código Tributário Municipal teria fato gerador genérico, abrangendo serviços uti universi, e invoca a Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada, por sua vez, registrou que a Corte de origem "concluiu que a Taxa de Limpeza Pública possui natureza de serviço específico e divisível, assentando que o fato gerador […] refere-se à prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo" e que a sistemática de cálculo corresponde ao "volume potencial de resíduos produzidos" (fls. 1.025-1.026). Alterar tais premissas demandaria modificar o quadro fático delineado e interpretar direito local, o que não é viável na estreita via do recurso especial (fl. 1.026).

Relativamente à invocação de precedente com repercussão geral, a agravante menciona tese sobre graduação do IPTU por área de imóvel. A decisão agravada, contudo, manteve o acórdão estadual por fundamentos próprios e autônomos, e, no tocante à técnica processual, citou a orientação desta Corte quanto à inexistência de omissão e à suficiência da fundamentação, nos seguintes termos: "Não há nenhuma omissão […] o acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.039/PE, Segunda Turma, DJEN de 19/8/2025), e "a indicada violação […] não se vê a alegada omissão […] tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada" (AREsp 2.699.401/MG, Segunda Turma, DJEN de 21/2/2025) (fls. 1.023-1.025).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: dff45f2b-02e5-412e-988b-622688d81721

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.615 / PE

Número Registro: 2026/0051894-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01144040420098170001 114404042009817000 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
	FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
	FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60931861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 8e407ad9-982e-49ef-b272-acdc0583c8ab

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 8e407ad9-982e-49ef-b272-acdc0583c8ab